



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 50, DE 04 DE MAIO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.457, de 11 de abril de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em corridas de rua aos doadores de sangue no Município da Serra e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 469/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Embora seja louvável em seu objeto, a nosso ver a proposta possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e violar o princípio constitucional da separação e independência de poderes. Vejamos:

Quanto ao aspecto legal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 99, estabelece que, não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso XIV).

Ocorre que a disposição contida no Projeto de Lei sob análise, ao pretender estabelecer isenção em preço público (taxa de inscrição em eventos organizados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal), acaba por interferir diretamente no modo de agir e na organização da Administração Pública, adentrando claramente nas atribuições do Poder Executivo.

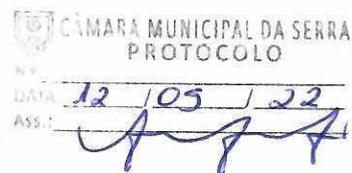
A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas, os serviços públicos que serão prestados à população, assim como os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais, os quais devem ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 160 Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, bem como a título de contraprestação da exploração de seu patrimônio o Município poderá cobrar preços públicos.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



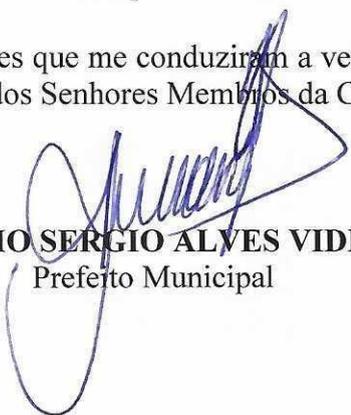
Parágrafo Único: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando tornarem-se deficitários.

Em face dos argumentos acima apontados, entendemos que o projeto encontra vedação na disposição contida no art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município, eis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa, não podendo o Poder Legislativo dispor acerca dos preços públicos definidos pelo Poder Executivo.

Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município”.

Conclui que **“o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual opinamos pela possibilidade de seu veto total, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”**.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 23028/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

